

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 806, de 2017.

Publicação: DOU de 30 de outubro de 2017.

Ementa: Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) em tela prevê que, em 31 de maio de 2018, os rendimentos obtidos pelos cotistas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, ou seja, aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração, serão considerados pagos e, conseqüentemente, tributados pelo imposto de renda, a alíquotas entre 15% e 22,5%, dependendo do prazo das aplicações.

A partir de 1º de junho de 2018, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior. Anteriormente, para esses fundos, só incidia o IR no resgate ou na amortização das cotas, o que permitia, em relação à cobrança semestral, o diferimento do pagamento do imposto e a obtenção de ganhos financeiro na aplicação do valor do IR diferido.

Os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado não estarão sujeitos a cobrança semestral do imposto de renda: Fundos de Investimento Imobiliário, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Fundos de Investimento em Ações, Fundos de Investimento em Participações e fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior. Dessa forma, serão afetados pela cobrança semestral do IR, basicamente, os Fundos de Renda Fixa e os Fundos Multimercados constituídos na forma de condomínio fechado.

A partir de 1º de janeiro de 2018, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento, serão considerados pagos aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota e o respectivo custo de aquisição ou o valor da cota na data da última incidência do imposto. Dessa forma, haverá incidência do IR na data do evento relativo à reestruturação do fundo de investimento.

A MPV determina que se sujeitam à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Os fundos de investimento em participações (FIP) são caracterizados por não permitir o resgate de suas cotas antes do término de sua duração e por participarem das decisões estratégicas e de gestão nas poucas empresas em que investem. Os FIPs não qualificados como entidades de investimento são, basicamente, aqueles que investem em empresas controladas pelos cotistas. Eles são, normalmente, utilizados como mecanismo de planejamento tributário e patrimonial por famílias proprietárias de empresas.



Com a equiparação do FIPs não qualificados como entidades de investimento às pessoas jurídicas, para efeitos de tributação, esses fundos, cujos rendimentos estavam sujeitos a alíquota do IR de 15% no resgate das cotas, passarão a contribuir com alíquota de 25%, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), mais 9%, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A MPV também determina que os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2018 ficam sujeitos à incidência do IR na fonte à alíquota de 15% e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2018. Assim, nessa data haverá o pagamento de IR sobre os ganhos acumulados nesses fundos de investimentos. Posteriormente, eles estarão sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, sua urgência e relevância justificam-se uma vez que, em respeito ao princípio da anterioridade, as alterações demandam publicação e conversão em Lei ainda em 2017 para efetivação em 2018 e a situação fiscal demanda incremento da base tributária. O ganho na arrecadação em 2018 é estimado em R\$ 10,7 bilhões.

Brasília, 3 de novembro de 2017.

Ailton Braga
Consultor Legislativo